ARTIGO 58.º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PATROCÍNIO JUDICIÁRIO OBRIGATÓRIO

1. As partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de primeira instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo.
2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância e apenas para apreciação dele.
3. As partes têm de se fazer representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância não abrangidas pelos números anteriores.

ARTIGO 44.º LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO
LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO
ALÇADAS
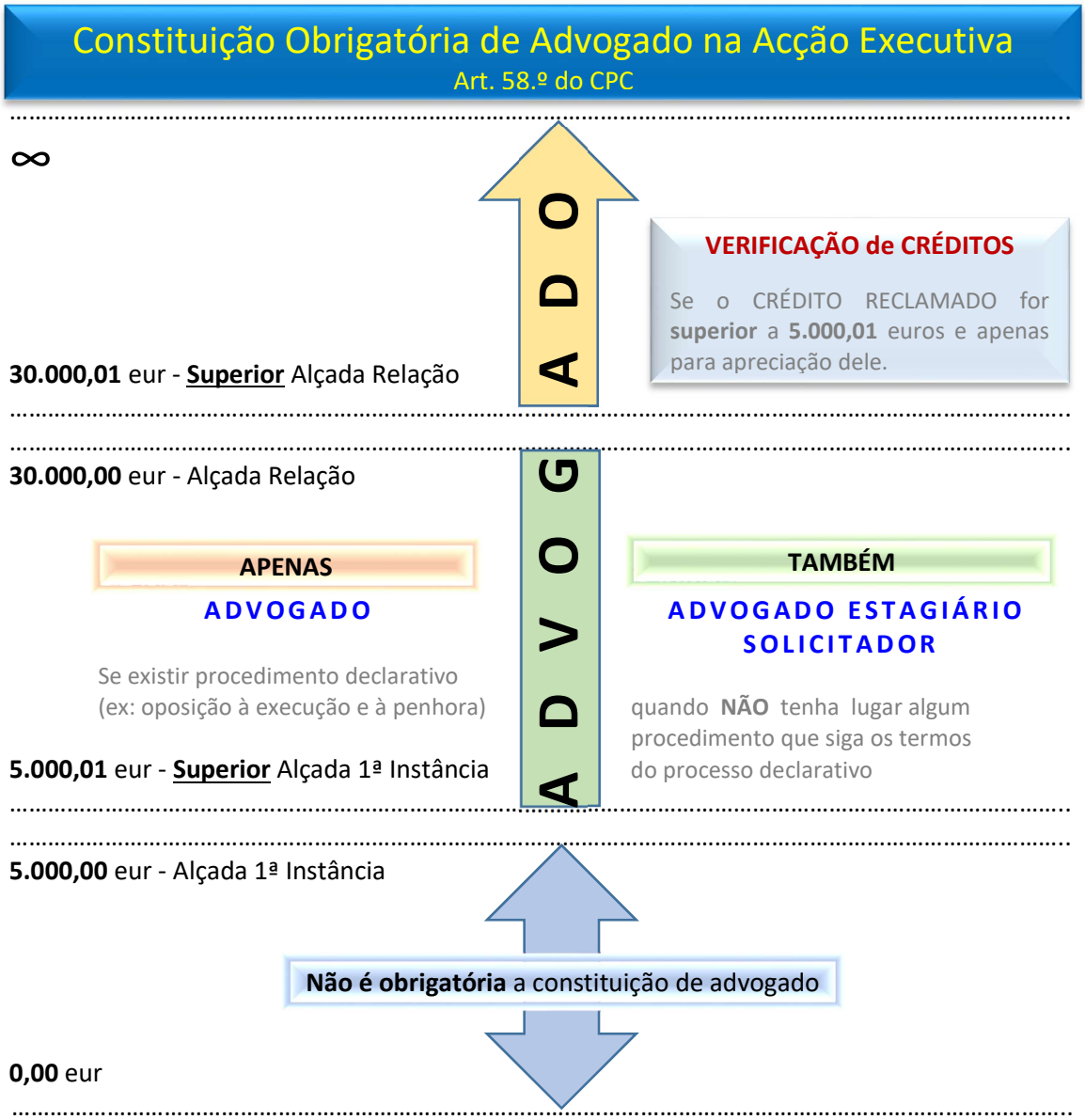
1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) **30 000,00** e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) **5 000,00**.
2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.